

**PROCESSO N°:** 2023008168  
**INTERESSADO:** DEPUTADO LINEU OLIMPIO  
**ASSUNTO:** CONFERE AO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ O  
TÍTULO DE “CAPITAL ESTADUAL DO VOO  
LIVRE”.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lineu Olimpio, que confere ao Município de Jaraguá o título de “Capital Estadual do Voo Livre”.

A presente proposta visa reconhecer a importância do Parque Estadual da Serra de Jaraguá, criada pela Lei Estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, com registro no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Com uma posição geográfica privilegiada e condições climáticas favoráveis, o mencionado parque é um dos melhores locais do Brasil para a prática de voo livre, sendo palco de um grande evento esportivo: o campeonato de parapente XCERRADO.

Em suas razões, o parlamentar explica que o Caminho de Cora Coralina, uma trilha de longo curso que interliga várias cidades e unidades de conservação, incluindo o Parque Estadual da Serra de Jaraguá, é uma atração crescente para turistas. Com cerca de 300 km, a trilha oferece uma imersão na cultura e na natureza goianas, conectando aspectos culturais, históricos e naturais da região.

Justifica, ainda, que o reconhecimento ao município é uma importante estratégia para fomentar o turismo e a economia local, reconhecendo o seu valor no cenário do voo livre e valorizando a preservação ambiental e cultural da região.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação e o Ilustre Presidente designou-me relator



para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, analisando os autos verifica-se o nobre intuito que o ilustre Deputado propositor teve, haja vista que o parapente persiste como elemento vivo da cultura do município de Jaraguá.

A concessão do título ao município como “Capital Estadual do Voo Livre”, aumentará a visibilidade e incentivará a economia local, fato que ensejará diversos benefícios aos jaraguenses.

Por conseguinte, o projeto encontra-se alinhado com o cumprimento do artigo 3º da Constituição Estadual de Goiás, que estabelece como objetivo fundamental a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Ademais, verifica-se que a matéria se enquadra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem “reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

A proposta também não está entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás).

Diante o exposto, averiguada a constitucionalidade e a ausência de empecilhos à sua tramitação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2024.

**Deputado ISSY QUINAN**

Relator



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003300310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 27/03/2024 10:15

Checksum: **E8EC037685DE20F4C6590FDE853665F87CF76D67AEB0BE14EF7490B7EF29BDEE**

